



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Rio Largo
Rua Euclides Afonso de Mello, s/nº - CEP 57100-000
Fone: 3261-1040 – Rio Largo-AL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 10/05/18

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 07 DE 08 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre o “Programa EDUCTRAN – Educação no Trânsito nas Escolas” na forma de Tema Transversal da rede pública de ensino municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Largo decreta:

Art. 1º Fica instituído nas escolas da rede pública de ensino do Município de Rio Largo o PROGRAMA EDUCTRAN”, na forma de tema transversal.

§ 1º O “PROGRAMA EDUCTRAN” se destina aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental das escolas da rede pública municipal de Rio Largo.

§ 2º As escolas da rede privada do município poderão aderir à implementação do “PROGRAMA EDUCTRAN” em seus estabelecimentos, destinados aos alunos da educação infantil e ensino fundamental e médio.

Art. 2º As escolas da rede pública poderão, por força desta Lei, realizar seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação, à prevenção de acidentes e à segurança no trânsito.

§ 1º As explanações deverão ter duração de, no mínimo, 20 (vinte) minutos.

§ 2º É facultada a escola municipal realizar a abordagem do tema, individualmente ou não, por turma ou série de ensino fundamental e educação infantil.

Art. 3º As apresentações sobre educação no trânsito deverão ter como foco:

I – promover aos alunos a reflexão sobre a realidade do trânsito enquanto localidade (zona urbana e zona rural) município e país;

II – promover a formação para Educação de Trânsito;

III – promoção da paz no trânsito;

IV – difusão dos princípios para segurança no trânsito;

V – promoção da preservação do patrimônio público;

VI – promoção da sustentabilidade socioambiental.



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Rio Largo

Rua Euclides Afonso de Mello, s/nº - CEP 57100-000

Fone: 3261-1040 – Rio Largo-AL

Cont. do PL 07/2018 – Poder Legislativo

Art. 4º Nas dependências das escolas municipais deverão ser afixados, permanentemente, cartazes e informativos de material referente ao comportamento seguro no trânsito.

Art. 5º A implementação do "PROGRAMA EDUCTRAN" nas escolas da rede pública do Município não retira qualquer autonomia pertinente a sua respectiva matriz curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

Parágrafo único - O projeto político-pedagógico das escolas municipais não se desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como deverá contar com a participação de todos que a integram, como diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral.

Art. 6º Os professores ou educadores habilitados que participarem do "PROGRAMA EDUCTRAN" atuarão, diariamente, em salas de aulas, como agentes de prevenção e segurança no trânsito, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem quinzenal a ser promovida pela escola pública municipal.

Art. 7º As escolas públicas municipais deverão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo que foi desenvolvido relativamente ao "PROGRAMA EDUCTRAN", inclusive, apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

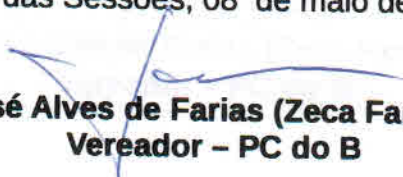
Parágrafo único - No balanço geral apresentado pela escola deverá constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do "PROGRAMA EDUCTRAN".

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2018.


José Alves de Farias (Zeca Farias)
Vereador – PC do B



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Rio Largo

Rua Euclides Afonso de Mello, s/nº - CEP 57100-000

Fone: 3261-1040 – Rio Largo-AL

Cont. do PL 07/2018 – Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente proposição em razão da importância do tema educação para o trânsito no país considerado o 4º país do mundo em mortes no trânsito.

Na certeza ainda de que mais valorosa e eficaz é a legislação que visa à educação que a punição, ou no caso do trânsito, a educação que a imposição de multas.

Considerando ainda que a presente proposição advém de luta da população que sempre reclama da violência no trânsito devido aos graves acidentes nas vias urbanas e estradas de todo o país.

Considerando adequações feitas na proposição a fim de que o tema fosse tratado na rede municipal de educação de forma transversal, ou seja, não como disciplina individualizada, mas como tema que perpassasse as disciplinas curriculares e expresse conceitos e valores básicos à democracia e à cidadania, bem como obedecer a questões importantes e urgentes para a sociedade contemporânea, como é o caso do tema educação para o trânsito.

Vale, por fim, ressaltar que o tema Educação para o trânsito deve ser tratado como tema transversal em todos os níveis conforme previsão no art. 4º da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – A Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
(...)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

Sala das Sessões, 08 de maio de 2018.


José Alves de Farias (Zeca Farias)
Vereador – PC do B